

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

## PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Altera o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal.

**Autora:** Deputada Professora Rosa Neide

**Relatora:** Deputada **Dra. Vanda Milani**

## I - RELATÓRIO

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, que “acrescenta artigo à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a realização de campanhas de divulgação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos e de promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como estabelece mecanismos educativos e informativos, nos termos exigidos pelos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal”.

Ambas as proposições legislativas têm o mesmo escopo e mesma autoria. Os projetos objetivam estabelecer a obrigação legal da adoção de “campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres”, inclusive no âmbito do emprego doméstico. Para tanto, propõem alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

As matérias estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Defesa do Consumidor (CDC), dos Direitos da Mulher (CMULHER), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Há um descompasso entre o arcabouço legislativo em defesa da igualdade de gênero e a realidade social. Na vida como ela é, de carne e osso, a mulher ainda é discriminada no mundo laboral.

Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos ora examinados, que almejam alertar a sociedade, mediante campanhas esclarecedoras, da importância de se dar tratamento isonômico ao trabalhador independente de seu gênero. Estamos acatando todos os conteúdos na forma de um Substitutivo no âmbito da CTASP.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.943, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.944, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Pelas Comissões de Defesa do Consumidor e dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação das matérias, na forma do Substitutivo da CTASP.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto principal e seu apensado, bem como do Substitutivo da CTASP.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada Dra. Vanda Milani  
Relatora



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.943, DE 2019 (e ao Apensado: Projeto de Lei nº 1.944, de 2019)

Altera o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre campanha de divulgação de igualdade de direitos trabalhistas entre homens e mulheres, inclusive no âmbito do trabalho e dos afazeres domésticos, além de estabelecer mecanismos educativos e informativos, nos termos dos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, *caput* e I, 220 e 221, I e IV, todos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 373-A. ....

.....

§ 2º Serão realizadas campanhas publicitárias, nos termos do regulamento, nas quais será destacada a igualdade de direitos entre homens e mulheres nas diferentes situações de trabalho, além do combate à discriminação e ao preconceito nas situações que envolvam o trabalho doméstico e os afazeres domésticos;

§ 3º As propagandas que envolvam produtos de limpeza, utensílios domésticos e situações alusivas aos afazeres e cuidados domésticos conterão advertência chamando atenção para dispositivos constitucionais e legais que asseguram a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como aqueles que garantem proteção ao trabalho doméstico.

§ 4º As propagandas a que se refere o parágrafo anterior deverão refletir a diversidade de arranjos sociais e familiares e não deverão reproduzir estereótipos que reforcem a condição da mulher como única responsável por afazeres e hábitos domésticos.” (NR)

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada Dra. Vanda Milani  
Relatora

